



## **DECRETO N° 234, DE 10 JANEIRO DE 2024.**

### **PUBLICAÇÃO**

Certifico que nos termos da legislação vigente atual, publique este(a) Decreto na sede desta prefeitura no período de 10/01/24 a 10/01/24, por afixação em quadro próprio. O referido é verdade. Dou fé.

Crisópolis 10 de Janeiro de 2024.  
Wmerson Viana  
Responsável

**"DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO CRISÓLITA/MG".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISÓLITA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021,

### **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Seção I**

###### **Do objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica do Município de Crisópolis.

##### **Seção II**

###### **Definições**

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I – Estudo Técnico Preliminar - ETP:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

**II – Contratações Correlatas:** aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;



**III – Contratações Interdependentes:** aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

**IV – Requisitante:** agente, órgão, departamento, ou Secretaria responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

**V – Área Técnica:** agente, órgão, departamento, ou secretaria com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

**VI – Equipe de Planejamento da Contratação:** conjunto de servidores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, órgão, departamento, ou secretaria, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do caput deste artigo.

§ 2º. A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ELABORAÇÃO**

#### **Das Diretrizes gerais**

**Art. 3º.** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

**Art. 4º.** O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, quando publicado e vigente, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.



**Parágrafo único.** Enquanto o Plano de Contratações Anual for facultativo, observada a regra de transição constante do Art. 5º do Decreto Municipal nº 229/2024, os Estudos Técnicos Preliminares deverão ser elaborados em consonância com a lei orçamentária vigente.

**Art. 5º.** O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º.

#### **Do Conteúdo**

**VII - Justificativas para o procedimento ou não da solução;**

**Art. 6º.** Os Estudos Técnicos Preliminares serão instruídos e registrados, com os seguintes elementos:

**I -** Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II -** Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

**III -** Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

**a)** ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

**b)** ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

**c)** em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular.

**IV -** Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;



**V - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

**VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

## VII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução:

## **VIII - Contratações correlatas e/ou interdependentes;**

**IX - Demonstrativo da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão;**

**X - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;**

**XI - Providencias a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;**

**XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e**

## **XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

§ 1º. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do “*caput*” deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.



**§ 3º.** Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

**Art. 7º.** Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

**I** - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da lei nº 14.133, de 2021;

**II** - A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art. 40 da lei nº 14.133, de 2021; e

**III** - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 8º.** Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 9º.** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

#### **Das Exceções à elaboração do ETP**

**Art. 10. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:**

**I** - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

**II** - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.



## CAPÍTULO III

### DAS REGRAS ESPECÍFICAS

#### Das Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

**Art. 11.** Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Das Orientações gerais

**Art. 12.** O ETP deverá ser elaborado em conformidade com o modelo disponibilizado no Anexo Único deste Decreto.

**§ 1º.** Demais modelos de ETP poderão ser instituídos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Coordenação Geral, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e deverão ser utilizados pelos órgãos e entidades.

**§ 2º.** A não utilização dos modelos de que trata este Decreto, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do artigo 19 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sob pena de responsabilidade dos servidores responsáveis pela elaboração do ETP.

**Art. 13.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, quando estiverem executando recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 08 de agosto de 2022, ou norma posterior que vier a substituí-la, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

**Art. 14.** As justificativas previstas neste Decreto deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar os princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

**Parágrafo único.** Não será considerada fundamentada a justificativa que:



**I** – Limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

**II** – Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

**III** - Invocar motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão.

**Art. 15.** A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Coordenação Geral, poderá:

**I** – Expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto;

**II** – Solucionar casos omissos;

**III** – Disponibilizar materiais de apoio;

**IV** – Instituir modelos padronizados de documentos;

**V** – Providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto;

**Art. 16.** Os casos omissos serão dirimidos pela Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Crisópolis, 10 de janeiro de 2024.

*Ronaldo Costa Farias*  
Prefeito Municipal  
CPF 027.431.076-77  
Crisópolis - MG  
**RONALDO COSTA FARIAZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## **ANEXO ÚNICO**

### **MODELO PADRÃO** **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Objeto: Estudo de demanda e solução técnica e economicamente viável referente à [descrever aqui a demanda constante do respectivo DFD]

#### **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (ITEM OBRIGATÓRIO).....	11
3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.....	11
4. LEVANTAMENTO DE MERCADO .....	11



<b>5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.....</b>	11
<b>6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (ITEM OBRIGATÓRIO).....</b>	11
<b>7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ITEM OBRIGATÓRIO).....</b>	12
<b>8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO (ITEM OBRIGATÓRIO).....</b>	12
<b>9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES.....</b>	12
<b>10. ALINHAMENTO COM O PLANO DE ANUAL DE CONTRATAÇÕES .....</b>	12
<b>11. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS .....</b>	12
<b>12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO .....</b>	12
<b>13. IMPACTOS AMBIENTAIS.....</b>	12
<b>14. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (ITEM OBRIGATÓRIO).....</b>	13
<b>15. LOCAL DE ENTREGA.....</b>	13
<b>16. CONTATO.....</b>	13

di ser consideradas outras opções logísticas estabelecidas na Administração, tais como  
transportes públicos de doação e permuta (Art. 6º, inciso III, do Decreto Municipal nº 14.230/2023  
e inciso V, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

## **5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

**Fundamentação:** descrição da solução como uma todo, incluindo das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (Art. 6º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 14.230/2023 e inciso VII, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

## **6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (ITEM OBRIGATÓRIO)**

**Fundamentação:** estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada dos termos de cotação e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Art. 6º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 14.230/2023 e inciso IV, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

## **1. INTRODUÇÃO**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

## **2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (ITEM OBRIGATÓRIO)**

**Fundamentação:** Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (Art. 6º, inciso I, do Decreto Municipal nº 234/2024 e inciso I, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).



### **3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação:** descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho (Art. 6º, inciso II, do Decreto Municipal nº 149/2023 e inciso III, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

### **4. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

**Fundamentação:** levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas. (Art. 6º, inciso III, do Decreto Municipal nº 149/2023 e inciso V, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

### **5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

**Fundamentação:** descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (Art. 6º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 149/2023 e inciso VII, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

### **6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (ITEM OBRIGATÓRIO)**

**Fundamentação:** estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Art. 6º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 149/2023 e inciso IV, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

### **7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ITEM OBRIGATÓRIO)**

**Fundamentação:** estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (Art. 6º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 149/2023 e inciso VI, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

### **8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO (ITEM OBRIGATÓRIO)**



**Fundamentação:** justificativas para o parcelamento ou não da solução (Art. 6º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 149/2023 e inciso VIII, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

## **9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/ INTERDEPENDENTES**

**Fundamentação:** Contratações correlatas e/ou interdependentes. (Art. 6º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 149/2023 e inciso XI, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

## **10. ALINHAMENTO COM O PLANO DE ANUAL DE CONTRATAÇÕES**

**Fundamentação:** demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão ou entidade (Art. 6º, inciso IX, do Decreto Municipal nº 149/2023).

Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anuais, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021), observada a disposição do art. 5º do Decreto Municipal nº 132/2023.

## **11. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**

**Fundamentação:** demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (Art. 6º, inciso X, do Decreto Municipal nº 149/2023 e inciso IX, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

## **12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO**

**Fundamentação:** providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas e autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (Art. 6º, inciso XI, do Decreto Municipal nº 234/2024 e inciso X, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

## **13. IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Fundamentação:** descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (Art. 6º, inciso XII, do Decreto Municipal nº 149/2023 e inciso XII, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

## **14. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (ITEM OBRIGATÓRIO)**

**Fundamentação:** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Art. 6º, inciso XIII, do Decreto Municipal nº 149/2023 e inciso XII, do § 1º, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021).

## **15. LOCAL DE ENTREGA**

Endereço:

## **16. CONTATO**

E-mail:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓLITA -MG**  
CNPJ Nº 01.614.283/0001-24  
Praça José Quaresma da Costa, 08 – Centro – Crisólita/MG – CEP 39.885-000

Responsável:

Crisólita, xx de xxxx de 202x

[NOME DO SERVIDOR/EQUIPE RESPONSÁVEL PELO ETP]  
[Cargo do Servidor]